



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

339

Processo : 13886.000523/99-20

Acórdão : 202-13.389

Recurso : 116.240

Sessão : 18 de outubro de 2001

**Recorrente : CENTRO DIAGNÓSTICO DE AMERICANA LABORATÓRIO DE
PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.**

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - É vedada à opção ao SIMPLES, por força do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, às empresas que realizam exames laboratoriais de análises clínicas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DIAGNÓSTICO DE AMERICANA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000523/99-20

Acórdão : 202-13.389

Recurso : 116.240

Recorrente : CENTRO DIAGNÓSTICO DE AMERICANA LABORATÓRIO DE
PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão de Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório n. 108.696/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida.

O contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS em 02/08/1999 (fls. 1 e 2). Alegou, em síntese, que a atividade de laboratório de análises clínicas não estaria incluída entre aquelas vedadas para o Simples pelo inciso XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96.

Afirmou que a vedação constante do referido inciso referir-se-ia às sociedades para as quais haveria a necessidade de todos os sócios possuírem graduação universitária e registro nos competentes conselhos regionais de classe, o que, acrescentou, não seria o seu caso, sendo um dos sócios bioquímico e a outra professora.

Argumentou suposta semelhança entre o laboratório de análises clínicas e as drogarias e farmácias, para as quais não haveria qualquer exigência para os seus proprietários, tão somente a existência de um funcionário registrado no Conselho Regional de Farmácia.

Defendeu a inconstitucionalidade de se fazer distinção entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, principalmente em razão da ocupação profissional ou da função exercida, por ferir o art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

215 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000523/99-20
Acórdão : 202-13.389
Recurso : 116.240

Ao final, com base nas razões alegadas, requereu sua manutenção na sistemática do Simples."

Defrontando os fundamentos da defesa apresentada pela Contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP decisão mantendo a exclusão, resumida na seguinte ementa:

"Ementa: ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas que tenham por objeto social a prestação de serviços, para os quais concorram profissionais cujos exercícios dependam de habilitação legalmente exigida, tais como os laboratórios de análises clínicas, não poderão optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, apresentou a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 31/33, onde, em suma, reitera os argumentos antes alinhavados.

É o relatório.

21 S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13886.000523/99-20
Acórdão : 202-13.389
Recurso : 116.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que falece competência a este Colegiado para deixar de aplicar dispositivos legais, cuja inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao argumento de serem os mesmos inconstitucionais, razão pela qual os argumentos neste sentido lançados pela Recorrente deixarão de ser analisados.

Com efeito, a Recorrente, e como de resto a maioria dos Contribuintes excluídos do SIMPLES, insurgem-se contra a exclusão ao argumento de que a opção somente seria vedada às empresas, cuja integralidade dos sócios exercessem profissão regulamentada por lei.

Data máxima vênia, trata-se de um flagrante erro de perspectiva. Segundo os claríssimos termos do *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as diversas vedações nele estabelecidas atingem “a pessoa jurídica”, segundo a atividade por ela, pessoa jurídica, desempenhada. Pouco importa qual seja a habilitação dos sócios, pois – é conceito básico de Direito – as sociedades possuem personalidade jurídica distinta da de seus sócios.

Por outro lado, segundo o disposto no inciso XIII do citado art. 9º, a vedação nele estabelecida atingem não só as pessoas jurídicas que prestem os serviços expressamente referidos como aqueles assemelhados, bem como as que se dediquem ao desempenho de atividades, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Vejam-se, a propósito, as pertinentes considerações tecidas pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo ao ensejo do julgamento do Recurso nº 114.668:

“Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF¹, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000, que tratou da matéria em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica

¹ A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13886.000523/99-20
Acórdão : 202-13.389
Recurso : 116.240

como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os assemelhados, ou seja, pelo conectivo lógico includente "ou" classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividade econômicas eleitas pela norma.

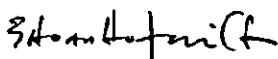
Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que latreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: "o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento."

No caso em exame, como visto, a recorrente é um laboratório de análises clínicas, atividade que necessariamente há de ser realizada sob o controle direto de médicos, pelo que entendo inafastável a incidência do disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, pois, por mais que se entenda que tal atividade possa não ser realizada por médicos, em tal hipótese, que se admite apenas a título de argumentação, forçoso seria reconhecer que a mesma deveria ser realizada por profissional assemelhado.

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a exclusão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT